DECRETO N° 13155, de 27 de abril de 2020.

Dispõe sobre o retorno controlado e gradativo das atividades presenciais do comércio e outras atividades que estejam suspensas ou que tenham tido seu funcionamento restringido em razão do enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19.

O Prefeito Municipal de Itabirito, no uso das suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 61, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e através do Gabinete de Crise instituído pela Portaria nº 9582 de 28 de outubro de 2019, pelo Comitê de Enfrentamento e Monitoramento ao COVID-19, instituído pela Portaria nº 9872 de 18 de março de 2020 e pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Recuperação Econômica, instituído pela Portaria nº 9919 de 06 de abril de 2020;

Considerando a necessidade da retomada gradual e progressiva das atividades econômicas locais, bem como a possibilidade de reestabelecimento das regras de limitação no caso conforme as circunstâncias sanitárias e de saúde locais o exijam;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2.020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n° 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2.020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2.020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2.019;

Considerando a Portaria n° 356, do Ministério da Saúde, de 11 de março de 2.020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2.020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19);

Considerando o Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2.020, que reconheceu, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.020, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2.020;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020 que apenas recomenda medidas de distanciamento social;

Considerando a Instrução Normativa nº 02 de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, art. 4º, na caracterização de desastre nível III, isolamento da população e interrupção temporária de alguns de serviços essenciais como atendimentos médicos regulares da atenção básica, em decorrência da Pandemia COVID-19. COBRADE: 15110 -Doenças infecciosas virais;

Considerando o Decreto Estadual 47.891, de 20 de março de 2.020, que reconheceu estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais, com efeitos até 31 de dezembro de 2.020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2.020, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, causado pelo Coronavírus;

Considerando a Deliberação Normativa do Comitê Extraordinário COVID-19 nº17 de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado;

Considerando o Decreto Municipal 13.086, de 17 de março de 2.020, que decreta Situação de Emergência Pública no Município de Itabirito, em razão da pandemia de doença infecciosa, viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, bem como o Decreto Municipal de nº 13.147, de 24 de abril de 2020, que declara calamidade pública no município de Itabirito/MG, em razão da pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19;

Considerando a Lei Municipal nº3382 de 27 de março de 2020, que Declara a Situação de emergência em saúde pública no Município de Itabirito, em virtude do Enfrentamento da Pandemia provocada pelo Coronavirus;

Considerando que já foram adotadas diversas medidas no Município visando combater a proliferação da doença, por meio do Decreto Municipal nº 13.095, de 20 de março de 2.020, e suas alterações e demais decretos referente ao enfrentamento e monitoramento ao COVID-19;

Considerando que os Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta da República, tem estatura constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual;

Considerando a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida em 15/04/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar expedida pelo relator e reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos

têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo coronavirus;

Considerando que, nos termos da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, fortaleceu-se o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios perante a União e, por via lógica de consequência, dos Municípios perante os Estados, o que é um dos consectários maiores da Carta Magna, culminando no fato de que os Municípios não só podem, como devem regular, dentro dos contextos locais e de acordo com suas necessidades especificas, seus próprios assuntos, dentre os quais podem autorizar ou não o fechamento ou a restrição de atividades comerciais, empresariais, industriais e outras estabelecidas no município, bem como, por óbvio, podem autorizar a reabertura ou flexibilização de tais medidas sem que, para tanto, careçam de autorização da União ou dos Estados;

Considerando a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece em relação à saúde e assistência pública que a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

Considerando a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990, com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990);

Considerando o disposto no Boletim Epidemiológico nº 07 de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, em que estabelece que os Municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), e onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

Considerando o Plano Municipal de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCOV);

Considerando que o Município, além de já ter instalado leitos de enfermaria, CTI móvel com respiradores, também adquiriu e aguarda a chegada de mais 06 respiradores, dos quais serão utilizados integralmente para atendimento a casos de COVID-19 na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H;

Considerando a inexistência de casos confirmados de infecção COVID-19 na cidade de Itabirito/MG., em um universo de 50 (cinquenta) mil habitantes, o que corresponde a 0% da população, sendo que somente 45 (quarenta e cinco) casos são considerados suspeitos e os demais casos foram descartados e estão sendo monitoramentos, todos em isolamento domiciliar e sem agravamento que justifique

intervenção hospitalar nesse momento, conforme os Boletins Epidemiológicos expedidos desde 26 de abril de 2020, atualizados diariamente;

Considerando que o município de Itabirito/MG está aguardando o envio pelo Ministério da Saúde de testes para verificação da COVID-19;

Considerando a manutenção da curva de achatamento em limites amplamente seguros até a presente data;

Considerando que em decorrência das ações já implementadas pelo município de Itabirito/MG., sobretudo o distanciamento social instituído desde 17 de março de 2020, com aumento gradativo das restrições, houve resultado satisfatório, de modo que a situação epidemiológica relacionada à COVID-19 se mantém controlada;

Considerando a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

Considerando que para a manutenção dos serviços públicos essenciais, inclusive os serviços de saúde pública, a exemplo dos mais de três milhões investidos nas ações de Enfrentamento da COVID-19, o município de Itabirito/MG necessita da arrecadação Tributária decorrente das atividades empresariais e comerciais, sendo que há previsão de queda de, no mínimo, aproximadamente, 30% (trinta por cento) da arrecadação tributária municipal, conforme estudos realizados pela Secretaria da Fazenda;

Considerando que segundo o Ministério da Saúde, por meio do já citado Boletim Epidemiológico nº 07 de 06 de abril de 2020, há possibilidade de manutenção das atividades empresariais e comerciais, além das medidas restritivas relacionadas à segurança sanitária e proteção aos grupos de riscos;

Considerando o Decreto Municipal nº 13136, de 14 de abril de 2020, que "determina o uso obrigatório de máscaras a qualquer cidadão que venha a circular nas vias públicas, bem como no comércio local";

Considerando que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de Políticas-Públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidades e conveniência (discricionariedade) fundamentos;

Considerando a possibilidade de retorno de atividades comerciais, desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária somados à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

Considerando que a manutenção de restrições rigorosas, e até mesmo de suspensões sobre as atividades comerciais e empresariais tem impossibilidades à existência de negócios, especialmente de micro e pequenas empresas já são sentidos na economia e no desemprego;

Considerando a reunião realizada na data de 27 de abril na sede da Prefeitura Municipal de Itabirito, da qual lavrou-se Ata, e que contou com a participação de representantes do Poder Executivo Municipal, inclusive o próprio Prefeito, Procuradoria Juridica Consultiva, Contenciosa, Secretarias Municipais de Saúde, Planejamento, Fazenda, Administração, Meio Ambiente, Segurança e Trânsito, Guarda Municipal, Bombeiro Municipal, Câmara Municipal, Coordenador Epidemiologia, Coordenador da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H, Conselho Municipal de Saúde, ADESITA, representantes do comércio, CDL/Sincovita, ACE/CDL, Sindicato dos empregados do comércio de Itabirito, Sincovita, Acomnbi, Abrasitah e Comando da Policia Militar em Itabirito/MG em que houve o consenso sobre a reabertura gradual e consciente das atividades do comércio e de outras atividades não essenciais;

Considerando os vários pleitos das entidades empresariais para abertura e flexibilização e do comércio local;

Considerando que o Gabinete de Crise de Resposta Imediata à Crise causada pela Coronavirus, através do Comitê de enfrentamento e monitoramento ao COVID-19, instituído pela Portaria nº 9872 de 18 de março de 2020, conforme Ata lavrada, deliberou-se pelo retorno controlado e gradativo das atividades presenciais do comércio já para o dia 1º de maio de 2020;

Considerando que o Comando da Policia Militar em Itabirito/MG., destacou durante a reunião realizada no dia 22 de abril, que há aumento na criminalidade neste Município, especialmente relacionados ao crime de furto e arrombamentos, além de dificuldades de encaminhamento ao presídio, assim que houve relato de aumento na dificuldade de trabalho da Policia Militar de Minas Gerais, em face ao crescimento da demanda operacional;

Considerando que o aumento da demanda na segurança pública perspassa pelo empobrecimento da população ocasionado, em grande parte, pela perda da renda e pelo desemprego, fazendo-se necessário equacionar as prevenções na área de saúde com a manutenção da economia;

Considerando por fim, que as regras relacionadas a esta matéria poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise Técnica dos setores competentes, **Decreta:**

Art. 1º - A partir do dia 28 de abril de 2020 passam a vigorar, no município de Itabirito/MG., em relação às atividades comerciais, empresariais, industriais, de prestação de serviços e outras atividades essenciais e não-essenciais, as regras estabelecidas no presente Decreto, as quais visam o enfrentamento à COVID-19 e a manutenção da economia municipal.

Parágrafo Único - Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos descritos no caput do artigo 1º, cujas atividades sejam consideradas não-essenciais, permitindo-se o atendimento presencial ao público externo, desde que observadas às obrigações e diretrizes sanitárias contidas nesse Decreto.

Art. 2º - Ficam mantidas as determinações de distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária do coronavírus, bem como para que se mantenha o achatamento da curva de proliferação do vírus no município de Itabirito/MG., observada as determinações deste Decreto.

Art. 3º - Devem observar ao máximo o distanciamento social, de modo a evitar a circulação no comércio local e nas vias públicas, as seguintes pessoas:

I. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
II. crianças (com idade de 0 a 5 anos);
III. cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);
IV. portadores de arritimias (hipertensão arterial sistêmica descompensada);
V. pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada, grave ou doenças pulmonar obstrutiva crônica);
VI. imunodeprimidos;
VII. doentes renais crônicos;
VIII. diabéticos;
IX. gestantes e lactantes;
X. demais patologias, assim consideradas pelos órgãos públicos de saúde competentes.

Art. 4º - Fica determinado o uso massivo de máscaras de proteção das vias aéreas para toda a população, a fim de evitar ou reduzir a transmissão comunitária da COVID-19, utilizando-se, preferencialmente, de máscaras confeccionadas em tecido, atendidas as normas do Ministério da Saúde especialmente aquelas da Nota Informativa nº 3/2020/CGGAP/DESF/SAPS/MS.

§1º - É obrigatório o uso de máscaras de proteção das vias áreas por todos aqueles que estiverem, utilizarem ou pretenderem ter acesso aos seguintes serviços ou estabelecimentos;

I – Transporte público coletivo de passageiros;
II – Terminal Rodoviário;
III – Táxi, transporte por aplicativos ou transporte compartilhado de passageiros;
IV – estabelecimentos considerados essenciais;
V – estabelecimentos comerciais e empresariais em geral;
VI – órgãos públicos.

Art. 5º - Os funcionamentos das atividades devem observar as regras abaixo relacionadas naquilo que lhes for cabível, sendo que o cumprimento de tais regras é da responsabilidade dos próprios estabelecimentos.

I – funcionamento das lojas comerciais da cidade de Itabirito das **10 às 16h**, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das **9h às 12h**, sendo que tais restrições de horários não se aplicam aos estabelecimentos comerciais considerados essenciais, conforme Art. 7º deste Decreto.

II – funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares diariamente até às **21h**, devendo permanecer fechados a partir de então, e desde que mantenham as normas de distanciamento e higienização estabelecidas neste Decreto, especialmente as definidas no art. 6º;

III – funcionamento de salões de beleza, barbearias e congêneres se dará de segunda a sexta-feira entre as **12h e as 19h**, e, aos sábados, de **9h às 13h**, devendo funcionar somente a partir de agendamentos prévios, para que não haja aglomeração que desobedeça as diretrizes deste Decreto no interior do estabelecimento, devendo, ainda, ser feita a higienização dos equipamentos após cada cliente;

IV – fornecer máscaras e álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários ou terceirizados, ou água corrente e sabão, bem como papel toalha descartável, para higienização das mãos;

V – disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ou demais pessoas que acessarem as lojas, fábricas, guichês, caixas, ou demais setores do estabelecimento, ou água corrente e sabão papel toalha descartável;

VI – controlar a lotação e promover as seguintes medidas para prevenção do contágio:

a) obrigatoriedade de afixação de cartazes nas portas dos estabelecimentos, estabelecendo o número de pessoas que poderão estar dentro do estabelecimento informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente a cada 1,5 metros quadrados de área livre do estabelecimento considerado o número de funcionários, terceirizados, clientes ou eventuais frequentadores;
b) organizar filas com distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
c) efetuar controle de acesso de clientes, organização de filas gerenciadas pelos proprietários do estabelecimento, inclusive na parte externa do local, com distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas nas filas com marcação nas calçadas;
d) manter na entrada do estabelecimento um funcionário que tenha atribuição de utilizar um termômetro digital remoto, para fins de detecção da temperatura de todos aqueles que adentrarem no recinto, sem contato com a pele, sendo vedado a entrada de clientes ou funcionários com temperatura corporal superior a 37.8° C;
e) controlar o acesso para, no máximo 2 (dois) representantes por família ou grupo social, nos estabelecimentos de grande fluxo, tais como bancos, mercados, supermercados, mercearias, padarias, açougues, farmácias, lanchonetes, "foodtrucks", bares etc.;
f) manter a quantidade máxima de 10 (dez) pessoas por guichê/caixa em funcionamento, em locais de grande fluxo, tais como bancos, mercados, supermercados, atacados, mercearias, padarias, açougues, farmácias, lanchonetes, bares, etc, devendo ser respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos/clientes;

g) garantir que os ambientes estejam ventilados e que possuam janelas e facilitem a circulação de ar;
h) disponibilizar locais para lavagem das mãos e prover água, sabão e toalhas de papel descartáveis;
i) ampliar a frequência de limpeza dos pisos, corrimão, maçanetas, superfícies e banheiros com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;
j) higienizar com álcool a 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio a 1% de concentração todos os equipamentos utilizados na prestação de serviço antes e após cada utilização;
k) realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% (setenta por cento), utilizar hipoclorito de sódio a 1% ou água sanitária a 2% de concentração;
l) evitar que as pessoas toquem em superfícies e se abstenham de contato físico com outras;
m)descartar resíduos corretamente, conforme preconizado na Resolução RDC 222/2018 Anvisa/MS;
n) higienizar com álcool a 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;
o) higienizar os balcões por onde passam as mercadorias, após o uso de cada cliente;
p) deverão, todos os funcionários, utilizar roupas/uniformes exclusivos dentro dos estabelecimentos, inclusive máscaras, de forma corretamente, que evitem propagação de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão da doença;

VII – adotar, preferencialmente, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicilio (delivery/e-commerce) ou retiradas rápidas de produtos ou mercadorias, sendo que, para estabelecimentos que realizem entrega a domicilio, determina-se que no transporte e entrega haja a devida higienização de todos os equipamentos utilizados e produtos com álcool 70% (setenta por cento);

VIII – adotar monitoramento diário dos sinais e sintomas apresentados pelos funcionários e terceirizados;

IX – manter os sanitários de seus estabelecimentos constantemente higienizados e dispor de pia com água corrente, sabonete líquido, papel toalha e lixeiras dotadas de pedal, para abertura e fechamento;

X – manter os provadores higienizados a cada prova realizada por cliente;

XI – definir escalas e revezamento entre os funcionários, a fim de diminuir o fluxo de pessoas internamente e dispensar do compromisso ao seu local de trabalho os funcionários, que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19, tais como tosse seca, febre acima de 37,8ºC, insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta;

XII – priorizar, de forma absoluta, o atendimento aos idosos, gestantes e demais pessoas, que estejam no grupo de risco da COVID-19;

XIII – proibição de atendimento a consumidores desprovidos de máscara de proteção de vias aéreas, devendo ser exigido dos clientes que, quando no interior dos estabelecimentos, não retirem as máscaras e as usem de forma devidamente correta;

XIV – obrigação de divulgação aos clientes, de informação acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção implementadas pelo estabelecimento, indicando as orientações em locais visíveis do estabelecimento, tanto interna, quanto externamente;

XV – As academias de ginástica, centros de ginásticas e demais estabelecimentos de condicionamento físico, além das medidas previstas nos incisos acima, podem funcionar de 10 às 21 horas, limitando a capacidade máxima de lotação, incluindo funcionários e clientes, conforme o número de metros quadrados úteis, limitando a ocupação do estabelecimento a 50% da capacidade da área treinável e observando a limitação de 1 (um) cliente para cada 4 (quatro) metros quadrados úteis, de modo a respeitar o limite apontado em placa informativa, e devendo ser observadas também as seguintes determinações:

a) assegurar que os clientes não ultrapassem o limite de 60 (sessenta) minutos dentro da academia e demais estabelecimentos indicados no inciso XIV, incluído o período de troca de vestuário;
b) assegurar que toda a higienização e desinfecção de objetos e superfícies da academia devam ser realizados por profissional utilizando EPI's – Equipamento de Proteção Individual, como luvas, máscaras, óculos de proteção e roupa de uso exclusivo no trabalho;
c) assegurar a redução da rotatividade dos aparelhos / equipamentos durante os treinos dos clientes, realizando a limpeza após cada utilização;
d) suspender as aulas coletivas e de natação, aulas de artes marciais, dentre outras atividades que promovam contato pessoal direto;
e) não compartilhar objetos de uso pessoal como garrafas de água e toalhas;
f) impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde e indicado pelo art. 3º deste Decreto.

XVI – responsabilizar-se pela limpeza da parte externa dos estabelecimentos.

Art. 6º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no artigo 5º deste Decreto ensejará a suspensão ou cassação do alvará de localização e funcionamento, bem como o fechamento compulsório do estabelecimento, conforme legislação vigente.

Art. 7º- Não ficarão adstritas às limitações de dias e horários de funcionamento determinadas nos incisos I e II do art. 5º deste Decreto as seguintes atividades essenciais:

I. farmácias e drogarias;

II. hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
III. lojas de conveniência;
IV. lojas de venda de alimentação para animais e "petshops";
V. lojas de venda de alimentação para animais;
VI. lojas de venda de água mineral;
VII. distribuidores de gás;
VIII. postos de combustíveis;
IX. oficinas mecânicas e borracharias;
X. agências bancárias e similares;
XI. clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, de psicologia e laboratórios de análises clínicas;
XII. lavanderias;
XIII. lanchonetes e restaurantes que se situam à beira de rodovias;
XIV. lojas de materiais de construção.

Art. 8º - Fica estabelecido que os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, além das medidas restritivas previstas no art. 5º deste Decreto, deverão observar as seguintes determinações:

I - fixar o tempo de permanência de cada cliente no estabelecimento no horário de almoço, entre 11h às 15h, de no máximo de 30 (trinta) minutos, e, no restante do horário de atendimento, compreendido entre 15:01h e 21h, de no máximo 1 (uma) hora;
II - evitar o acesso de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde e em observância ao art. 3º deste Decreto;
III - disponibilizar pias com água corrente, para lavagem de mãos com sabão líquido, papel toalha e lixeira de pedal;
IV - manter a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas do restaurante, bares e lanchonetes, com a diminuição do número de cadeiras disponibilizadas aos clientes, objetivando aumentar a distância dos mesmos, durante as refeições;
V - caso o estabelecimento forneça serviço "self-service", deverá disponibilizar, em local próximo à entrada/início da fila do autosserviço, álcool a 70% (setenta por cento) para clientes, orientando-os a espalhar o produto em toda a superfície das mãos, friccionando, entre 20 a 30 segundos, antes de se servir;
VI - incentivar a entrega a domicílio para evitar o fluxo de pessoas no estabelecimento, reduzindo a rotatividade de clientes, podendo, se for o caso, o estabelecimento funcionar na forma, **tão somente**, de "delivery", após o horário determinado neste Decreto;
VII - exigir do cliente que mantenha a utilização da máscara enquanto estiver se servindo em bandejas de alimentos;
VIII - verificar todos os utensílios utilizados no serviço (colheres, espátulas, pegadores, conchas, garrafas térmicas, colheres para café e chá e outros utensílios disponíveis em balcões de refeição, de café e sobremesa), com a substituição dos mesmos, a cada 30 (trinta) minutos de exposição, para a higienização completa (incluindo seus cabos), de modo que, somente então, retornem ao "buffet";
IX - embalar os talheres em saquinhos de papel ou plástico, os quais só devem ser colocados sobre a mesa na hora do serviço, para que o próprio cliente os retire;

X - os funcionários encarregados de realizar a manipulação dos utensílios sujos devem utilizar luvas, principalmente ao retirar restos de alimentos e talheres, observando ainda, as determinações da vigilância sanitária;

XI - não oferecer atrações musicais ao vivo; e

XII - impedir que haja qualquer tipo de aglomeração, que não respeite as distâncias determinadas neste Decreto e em balcões de atendimento.

Art. 9º- Os estabelecimentos bancários e creditícios, além de observadas demais regras estabelecidas neste Decreto, devem cuidar de direcionar o usuário para os serviços de "internet banking" ou, quando não for possível, para os terminais de auto atendimento, devendo, neste caso, manter a higienização constante de todos os terminais, além de dar suporte e orientação aos clientes, devendo destacar um funcionário para ficar responsável pela organização das filas internas e externas, as quais deverão observar o distanciamento previsto, bem como todas as demais medidas de profilaxia, e, ainda, a higienização externa de seu estabelecimento diariamente e a interna, conforme determinação neste Decreto.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" do art. 9º, excepcionalmente,poderão manter atendimento presencial aos usuários que estejam sem cartão e/ou senha, principalmente para fins pagamentos de benefícios sociais e assistenciais, observando-se as restrições e recomendações estabelecidas neste Decreto.

Art. 10 - Para a realização de atividades religiosas deverão ser observas as seguintes determinações:

I - lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do local;

II – proibição de que pessoas que se encontrem nos grupos de risco descritos no art. 3º deste Decreto possam frequentar os referidos locais;

III – efetuar a higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou produto compatível nos bancos e/ou assentos a cada utilização;

IV - demarcações e orientações para manter distâncias de, ao menos, 2,5 (dois metros e meio) entre as fileiras de banco ou assentos;

V - demarcação de 1,5 m (um metro e meio) de distância nos bancos e/ou assentos entre as pessoas;

VI - utilização obrigatória de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem ministrando, colaborando ou frequentando as atividades religiosas;

VII - manutenção de portas e janelas abertas para possibilitar a livre circulação de ar.

Parágrafo Único -Para a prática das atividades religiosas de que trata este artigo não será permitida a utilização de vias ou praças públicas.

Art. 11 - Os velórios devem ser limitados a, no máximo, 6 horas de duração, bem como devem seguir limitações de acesso, sendo permitida a entrada de, no máximo, 10 (dez) pessoas por vez nas salas onde ocorrerem, podendo haver revezamento, e respeitando-se a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, não

podendo haver aglomerações superiores a 10 (dez) indivíduos/pessoas nos demais ambientes comuns destes locais, além de ser necessária a utilização de máscaras de proteção de vias aéreas, fornecimento de álcool em gel 70% (setenta por cento) ou disponibilização de pia com água corrente, sabão e papel toalha para higienização das mãos.

Parágrafo Único - Ficam proibidos velórios ou cerimônias com corpo presente e comparecimento a enterros de pessoas, que tenham falecido em decorrência de COVID-19, face ao risco de transmissão da doença, à exceção de 1 (uma) pessoa da família que não esteja em grupo de risco, devendo ser monitorada posteriormente pela rede pública de saúde, sendo que o mencionado familiar deverá utilizar máscara de proteção das vias aéreas, ficando proibido o contato com o corpo ou mesmo a aproximação a menos de 3 metros.

Art. 12 -Recomenda-se que os estabelecimentos, em geral, dispensem das atividades laborais presenciais as pessoas que estejam nos grupos de riscos descritos no art. 3º do presente Decreto, possibilitando a eles a realização de trabalho remoto ("home office"), antecipação de férias ou outras formas de liberação remunerada, nos termos das legislações vigentes.

Art. 13 - O transporte coletivo municipal deverá operar de forma gradual, ficando proibida a circulação de usuários em pé, observando-se, ainda, o seguinte:

a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do coronavírus;
b) higienização do sistema de ar condicionado;
c) manter janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
d) fixação, em local visível, aos passageiros de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia coronavírus;
e) proibição de entrada de funcionário e usuários, que não estejam utilizando máscaras, de forma correta, para proteção de vias aéreas.

Art. 14 - Deverão permanecer suspensas as seguintes atividades e estabelecimentos:

I - clubes de serviço e de lazer, casas de eventos, sítios de festas, espaços de eventos em geral, sedes de associações de bairro e salões de dança;
II- frequência de pessoas nos campos de futebol, quadras poliesportivas, ginásios poliesportivos, pista de skate, praças públicas, pistas de caminhada, academias populares, parque público, casa da cultura, biblioteca pública, Mercado Central e demais locais públicos, que possam gerar aglomeração de pessoas;
III - as visitas aos abrigos de crianças e adolescentes, bem como as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV, dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS;

IV - visitas no hospital e demais unidades de saúde ou tratamento públicos e privados, salvo a de 1 (um) acompanhante, quando previsto em lei, além de também permanecerem proibidas visitas a asilos e entidades congêneres.
V - os eventos públicos de natureza esportiva e cultural, a serem realizados no município de Itabirito, como campeonatos, torneios e shows;
VI - as atividades culturais e esportivas realizadas por Associações Comunitárias;
VII- os alvarás para eventos particulares concedidos pela Comissão de Festas;
VIII - as festas de casamento, de aniversário, comemorações de bodas, formaturas, dentre outras festividades, que possam gerar aglomeração de pessoas superior a 10 (dez) pessoas.

Parágrafo Único - Aos condomínios residenciais privados compete fazer cumprir as determinações contidas neste Decreto, sendo que toda e qualquer situação estranha ao disposto nesta normativa deve ser objeto de deliberação interna pelo próprio condomínio.

Art. 15 - As entidades educacionais em geral seguirão as normas estabelecidas, dentro das esferas de competência, pelo Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação, Conselho Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, sendo que, na hipótese de serem liberadas para funcionamento, os mesmos deverão observar as restrições e recomendações estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 16 - Fica definido o retorno de todos os atendimentos presenciais da Administração Pública Municipal, respeitando-se as regras estabelecidas neste Decreto, a partir do dia 28 de abril de 2020.

Art. 17 - Ficará dispensado de comparecer ao seu órgão ou entidade de trabalho, independente da possibilidade de exercer suas atividades laborais, em regime de "home office", conforme a demanda administrativa e decisão dos órgãos respectivos, e enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública, os servidores públicos municipais, que estejam nos grupos de risco definidos no Art. 3º deste Decreto.

Art. 18 - Os servidores que apresentarem os sintomas da doença infecciosa viral respiratória, causada pelo agente coronavírus, tais como tosse seca, febre (acima de 37,8ºC), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta, ficarão dispensados de comparecer ao seu órgão ou local de trabalho, desde que apresentem atestado médico à chefia imediata, por meio de endereço eletrônico, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, na hipótese de informações inverídicas.

Parágrafo Único - O servidor público que tiver a confirmação de infecção pelo COVID-19, usufruirá de licença para o tratamento de saúde, por período indicado no atestado médico ou por período não inferior a 14 (quatorze) dias.

Art. 19 - Fica determinado o retorno dos servidores públicos, que estavam realizando trabalho, em regime "home office", a partir do dia 28 de abril de 2020, respeitadas as determinações quanto àqueles que se enquadrem nos grupos de risco, conforme Art. 17 deste Decreto.

Art. 20 - O servidor público que retornar de viagem internacional fica impedido de se apresentar ao órgão ou à entidade de trabalho, ainda que prestador de serviços essenciais à Administração Pública Municipal, por:

I - 14 (quatorze) dias corridos contados do retorno da viagem se apresentar sintomas característicos da doença;

II - 7 (sete) dias corridos contados do retorno da viagem se não apresentar sintomas característicos da doença.

§ 1º - O servidor público deverá comunicar prontamente a situação a sua chefia imediata, que determinará as medidas necessárias para, sendo possível, viabilizar a realização do trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º - O servidor público deverá encaminhar a sua chefia imediata a comprovação da passagem aérea ou de hospedagem.

Art. 21 - Ficam estabelecidos o retorno dos prazos dos processos administrativos e demais atos deles provenientes a partir do dia 30 de abril de 2020.

Art. 22 - As atividades fiscalizadoras do município de Itabirito/MG. deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes, especialmente a de Vigilância Sanitária, de Posturas e Guarda Municipal.

§ 1º - Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização, ou deixar de atender as determinações do Poder Público Municipal, pelos estabelecimentos descritos neste Decreto, fará com que o responsável incorra nas penas da legislação de posturas municipais, bem como da legislação criminal em vigor, estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público encarregado da fiscalização autorizado a requisitar a força policial, se necessário, além das determinações previstas neste decreto.

§ 2º - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, além de responsabilização criminal prevista no parágrafo anterior, também importará em responsabilidade civil e administrativa, inclusive na suspensão ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, bem como nas demais normas determinadas na legislação municipal (multa prevista no Código de Posturas, etc.).

Art. 23 - As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, bem como seus efeitos na curva de transmissão da COVID-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 24 - Todos aqueles responsáveis por estabelecimentos descritos no artigo 1º deste Decreto, que se ocupem das atividades essenciais e não essenciais, que se sujeitam às regras deste documento deverão firmar um Termo de Responsabilidade Sanitária, conforme Anexo Único, observando-se o seguinte:

I. Os estabelecimentos que se ocupem de atividades essenciais no município de Itabirito/MG., nos termos do artigo 7º deste Decreto, deverão encaminhar os Termos de Responsabilidade Sanitária a que se refere o "caput" do art. 24 ao **Comitê de Enfrentamento e Monitoramento ao COVID-19**, por meio do sistema de protocolo integrado na Prefeitura Municipal de Itabirito/MG, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste decreto, para que possam manter seu funcionamento, sendo que posteriormente será objeto de fiscalização por parte do Município de Itabirito/MG.

II. Os estabelecimentos que se ocupem de atividades não essenciais somente poderão retomar o seu funcionamento, com estrita obediência aos termos deste Decreto, a partir da adequação de sua infraestrutura às determinações dispostas nesta norma e ter protocolado na Prefeitura Municipal os Termos de Responsabilidade Sanitária a que se refere o "caput" do art. 24, direcionando-os ao **Comitê de Enfrentamento e Monitoramento ao COVID-19**, sendo que posteriormente será objeto de fiscalização por parte do Município de Itabirito/MG.

Parágrafo Único – O Termo de Responsabilidade Sanitária a que se refere o "caput" do Art. 24, ao ser protocolizado na Prefeitura Municipal de Itabirito, deverá vir acompanhado de cópia do contrato social da pessoa jurídica interessada e de suas alterações, bem como de cópia dos documentos de identificação dos sócios ou proprietários daquela.

Art. 25 - O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 28 de abril de 2020.

Art. 26 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 13095, de 19 de março de 2020, bem como suas alterações posteriores e, ainda, quaisquer outras disposições normativas que contrariem o disposto neste Decreto.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 27 de abril de 2020.

Celina Rodrigues da Cunha Oliveira
PROCURADORA JURÍDICA CONSULTIVA

Alexandre Mendanha Sampaio
PROCURADOR JURÍDICO DO CONTENCIOSO

Marco Antônio Marques Felix
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Mário Marques
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Débora Francisca Costa de Aguiar
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Rane Curto Nascimento
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Jose Bernardo de Paula
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Frederico Arthur Souza Leite
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Carlos Henrique França Rodrigues
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRANSITO

Alberto Victor Silva Gurgel
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Filipe Delabrida de Souza
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
COORDENADOR DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL

Rubens Cléber de Matos Carvalho
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
COORDENADOR DA CORPORAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL MUNICIPAL

Wellington Fernandes Lopes
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
COORDENADOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Élio da Mata Santos
VICE PREFEITO

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO – Decreto Municipal nº 13.155/2020

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

Razão Social _____

CNPJ_____ CME: _____ Telefone: ( ) _____

Endereço completo:_____

Nome fantasia: _____

Sócio Administrador/Representante Legal:_____

Nome _____

RG_____ CPF _____

Endereço:_____

Eu, sócio administrador/representante legal identificado acima, **ASSUMO** a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19, descritas no Decreto de nº 13.155, de 27 de abril de 2020, para exercer a(s) atividade(s) econômica(s) normalmente desempenhadas pelo meu estabelecimento, em conformidade com o CNPJ respectivo, quais sejam:

_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

Para tanto, me comprometo a seguir fielmente todas as determinações contidas no Decreto Municipal nº 13.155, de 27 de abril de 2020, inclusive:

1. Funcionar o estabelecimento no horário previsto no referido Decreto;
2. Adotar medidas de higiene em todas as superfícies e equipamentos utilizados e compartilhados pelos clientes;

3. Manter ambientes arejados, bem como a fixação de cartazes legíveis que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução da transmissibilidade da Covid-19;
4. Se responsabilizar pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, nos limites estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 13.155, de 27 de abril de 2020, controlando o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.
5. Se responsabilizar pelo distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas em eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, além de efetuar a limpeza interna e externa do estabelecimento;
6. Tomar as precauções devidas com relação ao acesso das pessoas que compõem o grupo de risco ao estabelecimento;
7. Restringir o uso de espaços coletivos de espera, na forma dos itens 4 e 5;
8. Disponibilizar responsáveis/funcionários, para que fiquem na entrada e nas suas dependências do estabelecimento de modo a orientar e realizar o procedimento de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha ou álcool gel 70%), além deorientar e organizar as filas dentro e fora do estabelecimento;
9. Providenciar e determinar o uso de EPI's para os trabalhadores, conforme recomendações do Ministério da Saúde;
10. O transporte de funcionários, quando realizado pela empresa, não deve exceder a capacidade de pessoas sentadas, uso de máscaras e outras providências determinadas no Decreto Municipal nº 13.155/2020;
11. Adotar a obrigatoriedade do uso de máscaras pelos clientes;
12. Priorizar trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível;
13. Manter a estrita observância de normativas complementares, que tragam determinações sanitárias e em saúde, expedidas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

DECLARO, que li atentamente todo o Decreto Municipal de nº 13.155, de 27 de abril de 2020, sendo, portanto, conhecedor de todo o seu teor, **CIENTE** de minhas responsabilidades e de minha empresa estabelecidas no mencionado Decreto, bem como das implicações descritas no referido Decreto caso haja descumprimento por mim, pelos sócios, funcionários e/ou representante legal de quaisquer determinações ali contidas, **ciente** e **consciente** ainda de que poderá implicar nas sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, além de notificação, cassação e/ou revogação do Alvará de Localização e Funcionamento da pessoa jurídica infratora e, ainda, de multas e de determinações legais contidas nas leis municipais.

Itabirito/MG, _____ de _____ de 2020.

_____

Assinatura do Sócio ou Representante Legal